

PROCESSO - A.I. Nº 089104.0007/01-9
RECORRENTE - ALUMINIUM COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 1138/01
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 31.01.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0016-12/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Ficou comprovado nos autos que parte do imposto exigido foi objeto de Denúncia Espontânea antes da lavratura do Auto de Infração. O autuado não elidiu, no Recurso, a parte remanescente da autuação. Correta a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/04/01, cobra ICMS no valor de R\$33.652,91, referente à falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do imposto escriturado nos livros fiscais próprios, dos períodos Dezembro/98; Abril e Maio de 1999; Novembro e Dezembro de 2000 e Janeiro, Fevereiro e Março de 2001.

Em 08/08/2001, através Acórdão nº 1138/01, a 3ª JJF julgou o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, pois o autuado comprovou que os períodos de Dezembro de 1998 e Abril e Maio de 1999 já haviam sido objeto de Denúncia Espontânea antes da lavratura do presente Auto de Infração.

Inconformado com tal Decisão o autuado entra com Recurso Voluntário onde solicita a dispensa da multa aplicada bem como dos acréscimos moratórios, relativamente aos períodos que não comprovou o recolhimento, citando algumas decisões do CONSEF que teriam dispensado multas a outros contribuintes. Ao final do Recurso o recorrente pede que o Auto de Infração seja julgado IMPROCEDENTE, ou que seja cancelada a multa por infração.

A PROFAZ, em parecer de fls. 63/64, após análise, opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

VOTO

Em realidade o contribuinte não comprovou, em seu Recurso Voluntário, o recolhimento do imposto referente aos meses Novembro e Dezembro de 2000 e Janeiro, Fevereiro e Março de 2001. A prova do pagamento é exigência do artigo 141 do RPAF/99. Sem ela, como no caso, não pode o órgão julgador improceder a ação fiscal. A multa aplicada encontra-se prevista na legislação em vigor e o seu pedido de cancelamento não atende os requisitos do artigo 159, do já citado diploma legal.

Sendo assim, por todo o exposto ,voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para que seja mantida a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.^º 089104.0007/01-9, lavrado contra **ALUMINIUM COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.690,44**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei n.^º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ